REGULAMENTO DA 12ª CORTE INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM S/S – 12ª CCA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DISPOSIÇÕES PARA OS PROCEDIMENTOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 1º - Fica aqui estabelecido que:

1. A **12ª CORTE INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM S/S – 12ª CCA**, doravante denominada de 12ª CCA, é uma instituição com abrangência em todo o território nacional e internacional, obedecendo ao principio da veracidade. As atividades a serem exercidas são: administrar a resolução de litígios decorrentes da interpretação ou execução de obrigações disponíveis estabelecidas em contratos, utilizando a mediação, a conciliação e a arbitragem, de acordo com a organização básica estabelecida no Regulamento Interno, na **Lei nº 9.307/96,** na legislação brasileira e internacional e, em atos, portarias e convênios que vierem a complementá-la.

2. A 12ª CCA está sediada na Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.125-070.

3. Este regulamento rege a 12ªCCA acolhendo e incorporando princípios gerais do direito, Constituição Federal, bem como a Lei Federal 9.307/96 acrescendo-lhe, apenas, o aqui estabelecido. Nos casos em que este Regimento Interno e a Lei 9.307/96 forem omissos, aplicar-se-á subsidiariamente o Código de Processo Civil/2015.

4. A 12ª CCA administra o desenvolvimento do procedimento arbitral.

5. A 12ª CCA poderá utilizar suas próprias instalações ou de instituições com as quais tenha convênios ou acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente.

6. As partes, ao avençarem submeter a solução de seus conflitos à 12ª CCA, concordam e ficam vinculadas ao presente regulamento, suas modificações e aos atos, portarias e convênios que vierem a

1 IIPRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

complementá-lo, reconhecendo a competência originária e exclusiva da 12ª CCA para administrar o procedimento de conciliação e de arbitragem.

7. As partes assumem desde já o compromisso de apresentar, quando solicitadas pela 12ªCCA, quaisquer documentos relativos ao procedimento.

8. O Regulamento Arbitral da 12ªCCA é de conhecimento e aceitação total das partes.

9. Este regulamento poderá ser alterado, sendo válido aquele vigente à época da assinatura do Termo de Arbitragem.

10. Eventual lacuna procedimental existente no presente regulamento será resolvida definitivamente:

I - pelo conciliador-árbitro presidente da audiência, se verificada antes da instituição do compromisso arbitral;

II – pelo árbitro, se verificadas após instituído o compromisso arbitral.

11. No procedimento de mediação, conciliação e arbitragem serão observados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, da oralidade, da lealdade, economia e celeridade processual, da instrumentalidade das formas.

12. As regras e condições procedimentais estabelecidas pelas partes que não estejam previstas neste regulamento ou que com ele conflitem somente prevalecerão para os casos especificamente determinados pelas partes.

Art. 2º. Da composição

1. A 12ª CCA administrará a solução de conflitos através dos seguintes órgãos internos:

I – Diretoria;

II – Secretaria;

III – Corpo Arbitral;

Art. 3º – Da Diretoria

1ºPRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

1. A Diretoria é composta por um membro. A duração do mandato será de 02(dois) anos, fazendo-se necessária a eleição de novos Diretores depois de findado o mandato. A Diretoria compete:

I - definir diretrizes e políticas administrativas e financeiras para a 12ª CCA;

II - convocar e presidir reuniões com os integrantes dos demais órgãos que compõem a 12ª CCA;

III – nomear, dar posse e, a qualquer tempo e sem necessidade de justificativa, suspender ou exonerar qualquer dos membros e coordenadores dos demais órgãos que compõem a 12ª CCA;

IV – expedir atos normativos e portarias e mandar publicá-los, se for o caso;

V - representar ativa e passivamente a instituição, em juízo ou fora dele, podendo, observados os requisitos de lei, delegar essa função;

VI – resolver os casos omissos no presente regulamento, ouvido o conselho arbitral.

2. Em caso de maior complexidade, o árbitro será exonerado, após ouvido o Conselho Arbitral.

Art. 4º – Da Secretaria

1. A Secretaria compõe-se de tantos membros quantos necessários para a consecução de seus objetivos e será coordenada pelo Escrivão-Secretário.

2. À Secretaria compete:

I - secretariar as reuniões com os integrantes dos órgãos que compõem a 12ª CCA;

II - organizar e manter atualizado registro de procedimentos abertos;

III – receber e dar andamento aos pedidos de autocomposição judicial ou extrajudicial, mediação, conciliação e arbitragem;

IV – receber e expedir recibo de recebimento de custas, taxas e emolumentos;

V – expedir os documentos de comunicação dos atos procedimentais;

1ºPRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

VI – fazer juntada de documentos nos autos;

VII – expedir certidões relativas aos procedimentos de autocomposição judicial ou extrajudicial, mediação, conciliação e de arbitragem;

VIII - elaborar mensalmente o relatório de prestação de contas e anualmente o Relatório da Diretoria;

IX – substituir o Diretor da 12ª CCA em sua ausência temporária, na pessoa do Escrivão-Secretário, observados os limites de sua competência;

X - praticar os atos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento, no limite de suas atribuições.

3. Os trabalhos desenvolvidos na secretaria serão regulados em Ato próprio da 12ª CCA.

Art. 5º – Do Corpo Arbitral

1. Poderão ser nomeados árbitros quaisquer pessoas capazes, de reputação ilibada, notório saber técnico ou jurídico, residentes ou não no país, indicados pela 12ªCCA.

2. O Corpo Arbitral compõe-se de árbitros, advogados, contadores e outros profissionais indicados pela Direção da 12ª CCA, bem como de conciliadores-árbitros quando necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos da 12ª CCA, bacharéis em alguma área do conhecimento humano.

3. Os árbitros indicados exercerão sua função pelo período de 02 (dois) anos, permitida a recondução para iguais períodos.

4. Haverá recondução automática dos árbitros se, findo o mandato deles, não forem indicados novos árbitros ou por falta de pedido de afastamento.

5. Não existe relação empregatícia entre a 12ª CCA e o árbitro ou deste com qualquer das partes atuantes no procedimento arbitral.

6. O árbitro será remunerado de acordo com o valor dos honorários arbitrais recolhidos pela(s) parte(s) nos procedimentos em que

1ºRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

funcionou proferindo sentença arbitral ou sentença homologatória de acordo.

7. Há possibilidade de cada árbitro ter um suplente, sendo esta determinação de responsabilidade da Direção da 12ª CCA.

Art. 6º - Ao conciliador-árbitro compete:

I - analisar os pedidos de abertura de procedimento de autocomposição, mediação, conciliação e de arbitragem;

II - determinar as comunicações dos atos procedimentais;

III - presidir a audiência de autocomposição, mediação, conciliação e abertura de instrução;

IV - homologar o acordo tornando-o título executivo judicial.

V – instituir o compromisso arbitral juntamente com as partes.

VI - determinar a suspensão, arquivamento ou extinção do procedimento.

VII - praticar os atos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento, no limite de suas atribuições.

7. O conciliador-árbitro é também mediador e árbitro natural.

8. Os trabalhos desenvolvidos na Central de Mediação e Conciliação serão regulados em Ato próprio da 12ª CCA.

Art.7º - Ao árbitro compete:

I - presidir a audiência de instrução e julgamento;

II - decidir-se sobre as medidas cautelares;

III - requisitar auxílio do Poder Judiciário;

IV - proferir a sentença arbitral e responder ao requerimento de correção de erro material ou esclarecimentos;

V - praticar os atos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento, no limite de suas atribuições.

1ºRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

10. O árbitro, antes de aceitar a nomeação deverá revelar por escrito à 12ª CCA todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência.

11. O árbitro deverá ser e manter-se independente, imparcial, competente, diligente e discreto, respeitando o contido no compromisso arbitral, no presente regulamento e seus complementos e no Código de Ética de sua profissão, bem como exigir que esses princípios sejam regularmente observados por todos quantos tenham acesso ao procedimento, visando propiciar às partes uma decisão eficaz.

12. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no item 11 deste artigo, compete ao árbitro, a qualquer momento, declarar seu impedimento e recusar sua nomeação, ou apresentar sua renúncia mesmo que tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

13. A 12ª CCA somente mantém a guarda dos honorários arbitrais pagos pela(s) parte(s) e os repassa ao árbitro, de forma que o recolhimento dos tributos incidentes sobre o valor recebido como honorários arbitrais é de exclusiva responsabilidade do árbitro recebedor.

14. O árbitro pagará à 12ª CCA taxa de administração conforme disposição contida na tabela de custas e emolumentos da instituição.

16. O árbitro poderá ser suspenso:

I - se cometer infração ética grave;

II – se deixar, injustificadamente, de publicar a sentença arbitral ou a resposta ao pedido de esclarecimento na data estabelecida;

IV – recusar-se, injustificadamente, a aceitar 03 (três) nomeações ou sorteio consecutivos ou alternados.

17. O árbitro poderá ser exonerado:

I – se cometer infração ética gravíssima;

1 1IPRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

II – se, reiteradamente, injustificadamente, deixar de publicar a sentença arbitral ou a resposta ao pedido de esclarecimento na data estabelecida;

IV – a requerimento da entidade que o indicou.

18. A nomeação, suspensão ou exoneração do Árbitro, bem como o desenvolvimento do seu trabalho, será regulada em Ato próprio da 12ª CCA.

Art. 8º - Do Procedimento de Autocomposição

1. As partes, de comum acordo, poderão requerer que qualquer acordo extrajudicial passível de transação seja homologado pela 12ª CCA conferindo-lhe eficácia de título executivo judicial.

2. Devido ao caráter presencial do procedimento de autocomposição, não é necessário o prévio recolhimento de custas de comunicação dos atos procedimentais.

3. Na audiência o conciliador-árbitro receberá as partes acordantes e certificará se os termos do acordo refletem a livre manifestação de vontade delas e, caso seja, homologará o acordo conferindo-lhe eficácia de título executivo judicial.

4. São princípios básicos a serem respeitados no procedimento de autocomposição:

I - o caráter voluntário;

II – a autonomia da vontade das partes, desde que não contrarie os princípios de ordem pública;

III - a confidencialidade do procedimento.

Art. 9º - Dos requisitos para instauração do procedimento extrajudicial / Audiência Pré-Processual

1. A resolução de litígios na 12ª CCA dar-se-á com a instauração, conforme o caso, de procedimento de autocomposição judicial ou extrajudicial, mediação, conciliação e de arbitragem.

1ºRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

2. Considera-se iniciado o procedimento na data do protocolo do pedido de Notificação Extrajudicial na secretaria da 12ª CCA.

3. As partes podem optar pela Notificação Extrajudicial **com** pedido de agendamento de Audiência Pré-Processual, momento em que as partes poderão conciliar e optar por realizarem o Termo de Compromisso Arbitral ou; pela Notificação Extrajudicial **sem** pedido de Audiência Pré-Processual, sendo a parte contrária somente notificada dos termos transcritos no documento enviado.

4. Independente da opção pela Notificação Extrajudicial **com** pedido de agendamento de Audiência Pré-Processual e/ou Notificação Extrajudicial **sem** pedido de Audiência Pré-Processual, a parte requerente deverá optar pela efetivação da Notificação via Aviso de Recebimento e/ou Mensageiro vinculado a 12ªCCA. Em caso de omissão, a regra será pela Notificação via Mensageiro vinculado a 12ªCCA.

5. O pagamento da taxa de protocolo, especificamente para **Notificação extrajudicial com/sem pedido de Audiência Pré-Processual**, garante ao peticionante 1 (uma) audiência inicial e 1 (uma) comunicação através de Aviso de Recebimento (AR) ou mensageiro arbitral vinculado a 12ªCCA, ficando a critério da 12ªCCA, em horário comercial, podendo ser utilizadas as prerrogativas do art.212 do CPC.

6. Quando não houver êxito na Notificação, o requerente será noticiado para as devidas providências. A omissão e/ou a falta de pagamento, impedirá que seja realizado o ato, sendo o procedimento arquivado.

7. A Notificação do requerente se dará via correio eletrônico, Aviso de Recebimento, pessoalmente ou por qualquer meio legalmente permitido, entretanto, deverá ser certificado pela 12ªCCA.

8. As Notificações excedentes deverão ser custeadas antecipadamente pela parte requerente se, esta optar por novas Notificações.

1ºRTDPJ - Protocolo nº. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

9. Para a confecção da **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, a parte deverá fornecer:

I - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio profissional ou residência das partes, e, se houver, os respectivos números de telefone e correio eletrônico; Comprovante de pagamento da taxa de notificação;

II - o fato e os fundamentos resumidos do pedido, bem como os documentos que demonstrem a verdade dos fatos alegados;

III – a menção à existência da cláusula compromissória, se houver;

IV – a forma de comunicação escolhida para cada requerido;

V - o valor real ou estimado do débito, já devidamente atualizado;

VI – em caso de Procurador, Instrumento de Mandato, original e copia de documentos pessoais (pessoa física) e Atos Contitutivos (pessoa jurídica), com poderes específicos para o caso concreto;

8. Após a Notificação, na audiência o conciliador-árbitro receberá as partes conflitantes e as assistirá no desenvolvimento mútuo de propostas para evitar o litígio judicial, concitando-as à conciliação.

9. Alcançada a conciliação, será proposto as partes quando não houver Clausula Compromissória, a eleição da 12ª CCA, momento em que as partes livremente optaram ou não. Constará na Ata de Audiência, expressamente, a concordância ou não das partes.

10. As partes poderão optar somente pela Conciliação; apenas pela Eleição da 12ªCCA ou por ambas as situações;

11. Após a Conciliação e/ou eleição da 12ªCCA, será lavrado o Termo de Acordo, assinado pelas partes e pelo conciliador-árbitro. O conciliador-árbitro da 12ª CCA terá poderes para homologação do acordo conferindo-lhe eficácia de titulo executivo judicial.

12. Alcançada à conciliação, pela mediação/conciliação será cobrado uma taxa no percentual de 2%(dois) a 4%(quatro), podendo as partes de comum acordo, determinar o responsável pelo pagamento. Caberá ao conciliador-árbitro, mensurar qual o percentual a ser aplicado ao

1ºRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

caso concreto. Em caso de omissão, caberá ao conciliador-árbitro determinar a responsabilidade.

13. Entende-se por taxa de intermediação, a disponibilização do espaço físico, o aconselhamento por especialistas da área, as taxas administrativas e demais despesas internas.

14. A Audiência Pré-Processual poderá ser reagendada sem necessidade de anuência do Requerido se ainda não houver sido Notificado e, com o pagamento da taxa de remarcação de audiência.

15. A Audiência Pré-Processual poderá ser reagendada se ambas as partes concordarem expressamente, quando a parte requerida já tiver sido Notificada. Ficará a cargo da parte solicitante o recolhimento das taxas de remarcaç ão de audiência.

16. A ausência do requerido devidamente notificado na audiência de conciliação e/ou de instituição do compromisso arbitral, a recusa das partes em firmar o acordo ou em submeter à questão à solução arbitral, implica no arquivamento do procedimento.

11ºRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Art.10º - Dos requisitos para Notificação com Compromisso Arbitral

1. A notificação por intermédio da 12ª CCA dar-se-á com a solicitação de Notificação para Compromisso Arbitral, quando não houver cláusula arbitral em contrato.

2. Na Notificação deverá constar por escrito:

I - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio ou residência das partes, e, se houver, os respectivos números de telefone e correio eletrônico;

II – demais documentos que o requerente entender necessário;

3. A petição de Notificação será instruída com os seguintes documentos:

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

I – cópia do documento de identidade da parte ou de constituição da pessoa jurídica;

II – cópia do documento do qual resulta o litígio ou que a ele é relacionado, se houver,

III – comprovante de pagamento da taxa de protocolo, especificamente para **Notificação para Compromisso Arbitral**;

4. Caso a parte não mencione expressamente a modalidade de **Notificação para Compromisso Arbitral**, a comunicação de cada requerido ocorrerá através de mensageiro arbitral em horário comercial.

5. O pagamento da taxa de protocolo, especificamente para **Notificação para Compromisso Arbitral**, garante ao peticionante uma audiência inicial e uma comunicação através de Aviso de Recebimento (AR) ou mensageiro arbitral vinculado a 12ªCCA, ficando a critério da 12ªCCA, em horário comercial.

6. Restando infrutífera a tentativa de comunicação por mensageiro, caso haja interesse em nova notificação, será necessário o pagamento de nova taxa de notificação.

7. Caso haja acordo no que tange a anuência das partes para eleição da 12ªCCA, deverá constar na Ata de Audiência de forma expressa.

1ºRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Art.11º Dos requisitos para instauração do processo eletrônico e/ou físico

1. Considera-se iniciado o procedimento na data do protocolo do pedido abertura de processo no Sistema de Peticionamento Eletrônico e/ou na secretaria da 12ª CCA.

2. Para o acesso ao sistema digital da 12ª CCA, a parte deverá comparecer pessoalmente na secretaria da 12ª CCA, para realização de cadastro. Os documentos necessários são: cópia dos documentos pessoais com foto (RG / CPF / CARTEIRA PROFISSIONAL / CTPS / CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, dentre outros) e comprovante de

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

endereço atualizado. A parte irá se cadastrar, sendo-lhe disponibilizado "login" e "senha".

3. A petição inicial deverá ser escrita, juntada no sistema eletrônico, indicando:

I - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio ou residência das partes, e, se houver, os respectivos números de telefone e correio eletrônico;

II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido, com as suas especificações;

IV - as provas com que o requerente pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

V – a menção à existência da cláusula compromissória, se houver;

VI – a forma de comunicação escolhida para cada requerido.

VII - o valor real ou estimado da causa, fixado de acordo com o direito processual ou legislação específica pátrios.

4. A petição inicial deverá ser deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – cópia do documento de identidade da parte ou de constituição da pessoa jurídica;

II – cópia do documento do qual resulta o litígio ou que a ele é relacionado, se houver,

III – comprovante de pagamento da taxa de protocolo;

IV - comprovante do pagamento das custas de comunicação para cada requerido, se for necessário.

5. Caso a parte não mencione expressamente a modalidade de comunicação de cada requerido, presumir-se-á que a requereu através de mensageiro arbitral em horário normal.

6. As petições iniciais serão registradas em meio eletrônico no ato do recebimento e autuadas em numeração sequencial ou em livro próprio.

7. A parte requerente será intimada para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento da petição inicial, sanar eventual

11ºRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

irregularidade. Nesse caso não haverá restituição das taxas e custas recolhidas.

8. As custas e emolumentos com os procedimentos adotados pela 12ª CCA compreendem:

I – taxa de protocolo (notificação arbitral com pedido de audiência pré-processual/ notificação arbitral sem pedido de audiência pré-processual /abertura de processo);

II – custas de comunicação à parte;

III – homologação de acordo com expedição de sentença arbitral;

IV – taxa de intermediação (2% a 4% do valor do acordo);

V - honorários do árbitro;

VI - taxa de remarcação de audiência;

VII - taxa de desarquivamento;

VIII – honorários do perito;

IX – honorários do curador;

X – despesas com diligências;

XI – taxa de administração;

XII – demais custas e emolumentos.

9. O pagamento das despesas necessárias para o regular desenvolvimento dos procedimentos adotados pela 12ª CCA será sempre antecipado, sob pena de arquivamento.

10. Todas as despesas necessárias ao desenvolvimento do procedimento serão suportadas pela parte que as requereu, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo árbitro.

11. Os valores mínimos e máximos das custas e emolumentos serão fixados em Ato próprio da 12ª CCA.

Art. 12º - Das partes e seus procuradores

1. A parte poderá ser representada ou assistida por preposto, mandatário ou advogado, devidamente credenciado através carta de

11ºRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

preposição ou procuração que lhe outorgue poderes suficientes para a prática dos atos relativos ao procedimento em tramitação na 12ª CCA.

2. Salvo disposição legal ou manifestação expressa contrária da parte, será particular com firma reconhecida a procuração conferindo ao mandatário não advogado os poderes necessários para a prática dos atos relativos ao procedimento em tramitação na 12ª CCA.

3. Deverão ser expressos os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda o procedimento, receber, dar quitação e firmar compromisso.

4. Ao preposto, mandatário ou advogado que se comprometeu expressamente a juntar nos autos o respectivo instrumento no qual lhe são conferidos poderes de representação da parte e, no prazo estabelecido, não o fez, poderá ser aplicada multa pecuniária pessoal fixada pelo mediador ou pelo conciliador-árbitro, a ser revertida em favor da parte adversa.

5. Excetuada a manifestação expressa contrária da parte, todas as comunicações poderão ser efetuadas no endereço ou correio eletrônico do preposto, mandatário ou advogado por ela nomeado.

6. A parte, seu preposto, mandatário ou advogado deverão comunicar à 12ª CCA qualquer alteração no endereço ou correio eletrônico para onde devem ser enviadas as comunicações.

7. A parte, seu preposto, mandatário ou advogado deverão comparecer às audiências munidas de documento de identidade com foto e numero de CPF.

8. Na audiência não será permitida a presença de pessoa estranha ao procedimento, exceto se autorizada pelas partes e pelo presidente da audiência.

Art. 13º - Da comunicação dos atos à parte e dos prazos.

1 IPRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

1. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas (art.212 do CPC/15). A comunicação dos atos à parte compreende a citação, a cientificação, a intimação e a notificação.

2. A comunicação poderá ser realizada:

I – pelos Correios por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR);

II – por Mensageiro Arbitral;

III – por Oficial de Cartório;

IV – por Edital;

V – por meio eletrônico, conforme disposição contida em Ato da 12ª CCA;

VI – pelo comparecimento espontâneo na secretaria da 12ª CCA;

VII – de acordo com o convencionado pelas partes.

3. Cumpre à parte que solicitar a comunicação a escolha da modalidade e o prévio recolhimento das custas correspondentes.

4. É valida a comunicação enviada para endereço informado ou confirmado nos autos pela parte, seu preposto, mandatário ou advogado, mesmo que tenha ocorrido mudança de endereço sem a comunicação hábil do fato nos autos na 12ª CCA.

5. As comunicações serão realizadas normalmente nos dias úteis, das 06 (seis) às 20 (vinte) horas e, excepcionalmente, mediante autorização expressa do conciliador-árbitro, em qualquer horário nos dias úteis, domingos e feriados, observado o disposto nos arts. 244 e 245 do Código de Processo Civil.

6. Admite-se a realização da comunicação pela via editalícia quando:

I – desconhecido ou incerto o endereço da parte;

II - ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a parte se encontrar;

III – ocorrer recusa expressa da parte em receber a comunicação;

IV – houver suspeita de ocultação da parte.

7. São requisitos da comunicação pela via editalícia:

11ºRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

I – a afirmação do autor quanto a qualquer das circunstâncias previstas nos incisos I e II do item 6 deste artigo;

II – a certidão do mensageiro arbitral quanto a qualquer das circunstâncias previstas nos incisos III e IV do item 6 deste artigo;

III - a afixação do edital no placar na sede da 12ª CCA;

IV - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias uma única vez no Diário da Justiça do Estado de Goiás;

V - a determinação do conciliador-árbitro, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da publicação.

8. A comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou de dia em que não haja expediente útil.

9. Os prazos fixados neste regulamento começarão a fluir no primeiro dia útil seguinte a data:

I – da entrega da carta registrada no endereço da parte, seu preposto, mandatário ou advogado;

II – do cumprimento da diligência do mensageiro arbitral ou do oficial de cartório;

III – da juntada nos autos da confirmação do recebimento de comunicação eletrônica;

IV – da publicação do edital;

V – da designação da leitura da sentença arbitral.

10. O prazo será prorrogado até o dia útil seguinte se o vencimento se der em dia de feriado ou em data em que não haja expediente útil no local da sede da arbitragem ou no da 12ª CCA ou no de qualquer das partes.

11. O árbitro poderá, a seu critério, a pedido das partes, prorrogar quaisquer dos prazos fixados neste regulamento, com exceção dos prazos peremptórios e daqueles fixados na lei.

IMPRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

Art. 14º - Do Procedimento de Mediação

1. Qualquer pessoa que não possua cláusula compromissória estabelecida em contrato ou documento apartado poderá requerer a abertura do procedimento de mediação na 12ª CCA.

2. A 12ª CCA cientificará cada requerido para comparecer em audiência de mediação com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do dia e hora pré-fixados para a audiência.

3. Na audiência o mediador receberá as partes e as assistirá no desenvolvimento mútuo de propostas para por fim ao litígio, concitando-as à realização de um acordo.

4. Alcançado o acordo, será lavrado o respectivo termo, assinado pelas partes e pelo mediador ou pelo conciliador-árbitro. Como preâmbulo deste acordo, constará o compromisso arbitral dando poderes ao conciliador-árbitro da 12ª CCA para a homologação do acordo conferindo-lhe eficácia de titulo executivo judicial. Pela mediação/conciliação será cobrado uma taxa no percentual de 2%(dois) a 4%(quatro), podendo as partes de comum acordo, determinar o responsável pelo pagamento. Caberá ao conciliador-árbitro, mensurar qual o percentual a ser aplicado ao caso concreto. Em caso de omissão, caberá ao conciliador-árbitro determinar a responsabilidade.

5. Não obtido o acordo, as partes poderão requerer a solução arbitral com a instituição do compromisso arbitral.

6. A ausência da parte ou a recusa dela em firmar o acordo ou em submeter a questão à solução arbitral implica no arquivamento do procedimento.

7. São princípios básicos a serem respeitados no procedimento de mediação:

I - o caráter voluntário;

II – a autonomia da vontade das partes, desde que não contrarie os princípios de ordem pública;

1IMPRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

III - a imparcialidade do mediador;

IV - a diligência dos procedimentos;

V - a boa fé e a lealdade das práticas aplicadas;

VI - a flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atendam à compreensão e às necessidades das partes;

VII - a confidencialidade do procedimento.

Art. 15º - Do Procedimento de Conciliação e Arbitragem

1. A parte em litígio que possua contrato ou documento apartado que contenha a cláusula compromissória para dirimir conflitos solucionáveis por arbitragem poderá requerer a abertura do procedimento de conciliação e arbitragem na 12ª CCA.

2. A 12ª CCA citará cada requerido para comparecer em audiência inicial de conciliação ou de constituição do compromisso arbitral com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do dia e hora pré-fixados para a audiência.

3. A 12ª CCA poderá, no mesmo documento, informar a data estabelecida para a audiência de instrução e para a publicação da sentença arbitral.

4. Na audiência o conciliador-árbitro receberá as partes conflitantes e as assistirá no desenvolvimento mútuo de propostas para por fim ao litígio, concitando-as à conciliação.

5. Alcançada a conciliação será lavrado o termo de acordo, assinado pelas partes e pelo conciliador-árbitro. Como preâmbulo deste acordo, constará o compromisso arbitral dando poderes ao conciliador-árbitro da 12ª CCA para a homologação do acordo conferindo-lhe eficácia de titulo executivo judicial.

6. Não alcançada à conciliação as partes podem, de comum acordo, firmar o compromisso arbitral.

1ºPRTDPJ - Protocolo nº. 1611439 - 25/05/2017

7. A ausência do requerente na audiência de conciliação implica no arquivamento do procedimento.

8. Na audiência de conciliação, a ausência do requerido regularmente citado, ou, presente, houver recusa dele em firmar o acordo ou o compromisso arbitral resulta:

I – o não comparecimento importará na designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade que será apreciado a aplicação ou não dos efeitos da revelia;

II – a notificação pessoal supri a necessidade de audiência de instrução e julgamento se, a matéria versar unicamente de direito e possuir provas suficientes para julgamento antecipado.

III – para audiência de instrução e julgamento a parte deverá, preferencialmente, ser intimada por mensageiro vinculado a 12ºCCA ou outro meio idôneo que comprove o recebimento pessoal, correndo as despesas a expensas da parte requerente.

9. Cabe ao conciliador-árbitro decidir, na audiência de conciliação, se a cláusula compromissória é cheia ou vazia.

10. O compromisso arbitral deverá conter, no mínimo:

I - o nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos prepostos, mandatários e advogados;

II - o nome e a qualificação do árbitro ou dos árbitros e seus substitutos;

III - a matéria que será objeto da arbitragem;

IV - o valor real ou estimado da demanda, fixados de acordo com o direito processual ou legislação específica pátrios;

V - a responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem;

VI – o valor, a responsabilidade e o prazo final para recolhimento dos honorários arbitrais;

VII – o lugar da arbitragem;

VIII - a data e a hora da realização da audiência de instrução, se necessário for;

11ºRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

IX – o prazo para apresentação de defesa;

X - a autorização para julgamento por equidade ou pelo ordenamento jurídico se assim for convencionado pelas partes;

XI – a data e o local previstos para publicação da sentença arbitral.

XII – local, data e assinatura das partes, seus prepostos, mandatários, advogados e do conciliador-árbitro, ressalvada a particularidade prevista no art. 14, item 8, inciso II, deste regulamento.

11. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido neste regulamento e havendo omissão, subsidiariamente, na legislação brasileira material e processual, bem como nas leis internacionais pertinentes ao caso concreto, desde que, não entre em confronto com as leis brasileiras.

12. São princípios básicos a serem respeitados no procedimento de conciliação e de arbitragem:

I – a autonomia da vontade das partes, desde que não contrarie os princípios de ordem pública ou as disposições contidas na cláusula compromissória;

II - a credibilidade e a imparcialidade do conciliador-árbitro e do árbitro;

III - a diligência dos procedimentos;

IV - a boa fé e a lealdade das práticas aplicadas;

V - a flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atendam à compreensão e às necessidades das partes;

VI - a confidencialidade do procedimento.

1111PRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Art. 16º – Da nomeação do Árbitro

1. As partes poderão optar, de comum acordo, por nomear um único árbitro ou formar um tribunal com número ímpar de árbitros, todos integrantes do corpo arbitral da 12ª CCA.

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

2. A parte que desejar recusar o árbitro deverá fazê-lo justificadamente no momento de sua indicação, sob pena de preclusão.

3. O árbitro único e o tribunal arbitral deverão ter, pelo menos, um árbitro suplente.

4. O árbitro único será nomeado por sorteio quando:

I - não houver consenso entre as partes quanto à indicação do árbitro único, à formação ou composição do tribunal arbitral;

II - o compromisso arbitral tiver sido instituído nos moldes estabelecidos no art. 14, item 8, inciso II, deste regulamento.

5. O árbitro titular terá o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da ciência, para manifestar por escrito sua recusa para a função à qual foi nomeado. Presume-se aceita a nomeação no caso de silêncio do árbitro.

6. O árbitro suplente assumirá a arbitragem quando:

I - o árbitro titular for exitosamente impugnado por qualquer das partes;

II - ocorrer a ausência, recusa, renúncia, incapacidade, impedimento superveniente ou falecimento do árbitro titular.

7. Para fins de escolha comum pelas partes ou para sorteio, será elaborada uma lista denominada Lista de Árbitros contendo o nome do árbitro e sua qualificação profissional.

8. A lista de árbitros será organizada por rodada dentre os árbitros aptos na turma arbitral. A rodada será finalizada quando todos os seus integrantes forem nomeados ou assumirem como árbitros.

9. O árbitro será excluído da lista de árbitros naquela rodada quando:

I – nomeado efetivo;

II – nomeado suplente, assumir como efetivo;

III – nomeado, escusar-se injustificadamente a funcionar como árbitro

10. O árbitro retornará à mesma lista da rodada quando, nomeado, escusar-se de funcionar como árbitro com fundamento no impedimento

1ºRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

ou suspeição elencado no diploma processual civil pátrio ou no art. 7º, item 11, deste regulamento.

11. Atendendo ao pedido conjunto das partes, o conciliador-árbitro poderá indicar ou deferir a escolha de árbitro que não faça parte do corpo arbitral da 12ª CCA, especialmente quando a matéria em análise exija conhecimentos específicos do domínio do árbitro indicado.

Art. 17º - Dos Honorários Arbitrais

1. Os honorários do árbitro único serão calculados à razão de 5% (cinco por cento) do valor da causa, no limite máximo, e valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo vigente no limite mínimo.

2. O conciliador-árbitro poderá adequar o valor da causa com a exclusiva finalidade de fixar o real valor dos honorários arbitrais, observadas as normas estabelecidas na legislação processual ou específica, em relação ao valor da causa.

4. O valor integral dos honorários arbitrais deverá ser recolhido em até 05 (cinco) dias após instituído o compromisso arbitral, salvo autorização do conciliador-árbitro.

5. Salvo estipulação prévia entre as partes, cada pólo deverá arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado como honorários arbitrais.

6. Caso um dos pólos se comprometa expressamente em recolher sua quota dos honorários arbitrais e, no prazo, não o faça, o outro poderá fazer o recolhimento complementar em até 02 (dois) dias após o findo prazo estipulado para recolhimento conjunto. Nesse caso, se ocorrer o recolhimento integral do valor dos honorários arbitrais, será aplicada ao pólo inadimplente multa equivalente a 50% do valor complementar, revertida em favor do pólo adimplente.

7. Caso um dos pólos se recuse expressamente em recolher sua quota dos honorários arbitrais, caberá ao outro o recolhimento complementar.

1 IMPRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

8. Nos termos do item 4 deste artigo, independentemente de intimação, cumpre as partes acompanhar se ocorreu o recolhimento integral dos honorários arbitrais.

9. A falta de recolhimento integral dos honorários arbitrais dentro dos prazos fixados implica no arquivamento automático do procedimento arbitral, independentemente de intimação das partes.

10. Os valores incompletos recolhidos serão restituídos à parte descontados 20% em favor da 12ª CCA referente ao pagamento da disponibilidade da 12ª CCA para administrar o procedimento arbitral.

11. O árbitro nomeado autoriza a Secretaria da 12ª CCA a receber e guardar, em seu nome, o valor dos honorários arbitrais pagos pela(s) parte(s), bem como emitir o correspondente recibo.

Art. 18º - Da defesa

1. A defesa, exclusivamente escrita na modalidade contestação e/ou pedido contraposto, poderá ser apresentada eletronicamente, até 01 (uma) hora antes da audiência de instrução, ou conforme for decidido pelo conciliador-árbitro na audiência inicial.

2. Fica instituído o idioma português, como língua oficial dos atos e documentos desta 12ªCCA.

3. No procedimento arbitral não se admite a reconvenção ou qualquer forma de intervenção de terceiros, tais como: a oposição, a nomeação à autoria, a denunciação da lide, o chamamento ao processo, a assistência e o recurso de terceiro prejudicado. Igualmente, não se admite litisconsórcio voluntário ou facultativo, admite-se, entretanto, o litisconsórcio necessário, nos termos do art. 114 e ss, do Código de Processo Civil e seu parágrafo único.

4. Compete ao requerido alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do requerente.

1 IMPRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

Art. 19º - Do lugar da arbitragem e do idioma

1. O desenvolvimento da arbitragem dar-se-á na sede da 12ª CCA, salvo exceções autorizadas pelo diretor da 12ª CCA.

2. Em casos excepcionais, as partes poderão escolher o idioma a utilizar no procedimento arbitral, sendo que a regra é o idioma Português. Na falta de acordo, a árbitro o determinará, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litígio, em especial o idioma em que foi redigido o documento objeto da controvérsia.

3. O árbitro poderá determinar que qualquer peça procedimental seja acompanhada de tradução juramentada para o português ou para o idioma convencionado.

3.1 Os documentos poderão ser traduzidos para outro idioma, desde que solicitado pela parte com a comprovação do pagamento das despesas do tradutor juramentado.

4. O custo com a tradução será suportado pela parte que juntar o documento.

Art. 20º – Do curador

1. O árbitro nomeará curador especial para o requerido citado pela via editalícia, caso esse não compareça na respectiva audiência.

2. Os custos com os honorários profissionais do curador serão suportados pela parte requerente, dentro do prazo fixado pelo árbitro.

3. A comunicação dos atos procedimentais será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do requerido.

4. A falta de recolhimento integral dos honorários do curador implica no arquivamento automático do procedimento arbitral, independentemente de intimação das partes.

Art. 21º - Da audiência de instrução arbitral

1. As partes podem dispensar a audiência de instrução arbitral se a questão versar somente sobre matéria de direito.

1 IIPRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

2. A audiência de instrução arbitral será presidida pelo árbitro único ou pelo presidente do tribunal arbitral, se forem vários os árbitros.

3. A ausência da parte não impedirá que seja realizada a audiência de instrução arbitral e proferida a sentença arbitral, mas essa ausência não constitui fundamentos para decisão.

4. A audiência de instrução poderá ser gravada em meio eletrônico e lavrada ata resumida das ocorrências.

5. A audiência de instrução arbitral em que os árbitros único e suplente tenham se escusado, estejam ausentes ou impedidos será presidida pelo conciliador-árbitro da 12ª CCA, que consignará o fato em ata e tomará as seguintes providências, de acordo com a vontade das partes:

I - facultará a escolha ou sorteio de novos árbitros.

II - determinará a intimação dos mesmos árbitros;

III – assumirá o encargo de árbitro.

6. Se um árbitro, injustificadamente, não participar ou interromper sua participação nos trabalhos do tribunal arbitral, ficará facultado aos demais árbitros dar sequência na arbitragem, proferindo, inclusive, a sentença arbitral.

7. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

8. Se acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído pelo suplente.

9. Se reconhecida a incompetência, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia do compromisso arbitral, o procedimento será extinto.

10. O procedimento arbitral terá normal prosseguimento se não acolhida a arguição.

1ºRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

11. Na audiência de instrução arbitral as partes fixarão o objeto da prova, preliminarmente ao depoimento pessoal, aos esclarecimentos do perito e à oitiva de testemunhas.

12. A impugnação à defesa ou as alegações finais serão realizadas preferencialmente de forma oral e na mesma audiência de instrução arbitral.

13. O árbitro poderá, quando a matéria exigir, autorizar a apresentação escrita da impugnação à defesa ou das alegações finais em data posterior.

14. O adiamento da audiência de instrução arbitral somente será concedido se expressamente solicitado conjuntamente pelas partes ou, por motivo relevante, a critério do presidente da audiência.

15. Ao final da audiência de instrução o árbitro confirmará ou marcará a data para publicação da sentença arbitral na secretaria da 12ª CCA.

1ºRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Art. 22º - Das Provas

1. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda procedimento arbitral.

2. Compete à parte instruir a petição inicial ou a defesa com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

3. As partes devem apresentar todas as provas disponíveis que, a juízo do árbitro, sejam necessárias para a compreensão e solução do litígio.

4. O documento lavrado pela 12ª CCA faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o funcionário, o escrivão, o mensageiro arbitral, o mediador, o conciliador-árbitro ou o árbitro declarar que ocorreram em sua presença.

5. Poderá o árbitro tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

6. As partes poderão trazer à audiência de instrução arbitral até três testemunhas, salvo autorização do árbitro para um número maior. Havendo resistência da testemunha, a parte poderá requerer ao árbitro que a intime para comparecer em audiência.

7. O requerimento para a intimação da testemunha deverá ser apresentado fundamentadamente à Secretaria da 12ª CCA com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de instrução arbitral, contendo o nome, profissão, residência e o local de trabalho da testemunha.

8. Os custos para a intimação das testemunhas serão suportados por quem a requerer.

9. Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência ou, comparecendo, escusar-se a depor sem motivo legal, poderá árbitro, de ofício, ou a pedido de qualquer das partes, com a devida e prévia interveniência da 12ª CCA, requerer ao Juízo competente a adoção das medidas judiciais adequadas para a tomada de depoimento dessa testemunha.

10. O árbitro deverá comunicar às partes a data, hora e local da realização da diligência fora do lugar da arbitragem.

11. Realizada a diligência, o presidente da instrução arbitral fará lavrar o respectivo termo, conferindo às partes do prazo para sobre ele se manifestarem.

12. A requerimento justificado da parte, o árbitro poderá, a seu critério, deferir a produção de prova pericial necessária a elucidação da matéria.

13. O perito oficial será indicando em audiência pelo árbitro, o qual fixará o valor dos honorários e o prazo para a produção da prova técnica.

14. O árbitro facultará às partes prazo para apresentação dos quesitos e a nomeação dos assistentes técnicos.

Art. 23º. Os honorários periciais deverão ser pagos:

1ºRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

I – pela parte que, isoladamente, requereu a prova pericial;

II – em igual proporção pelas partes, se a prova pericial tiver sido requerida pelo árbitro ou conjuntamente pelas partes.

16. Caso uma das partes não recolha sua quota dos honorários periciais, a outra poderá fazê-lo em até 02 (dois) dias contados no prazo final para recolhimento conjunto.

17. A falta de recolhimento integral dos honorários periciais implica no julgamento do procedimento no estado em que se encontra.

18. A manifestação das partes acerca do laudo técnico do perito deverá ser realizada na primeira audiência ou em até 10 (dez) dias após protocolo do laudo técnico na secretaria da 12ª CCA.

19. Os prazos fixados para a parte tomar ciência e manifestar sobre a apresentação da proposta dos honorários periciais, para pagamento integral ou complementar dos honorários periciais e para manifestação acerca do laudo técnico correrão independentemente da intimação, pois a ela cumpre acompanhar o regular desenvolvimento do procedimento arbitral.

1 RTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Art. 24º - Das medidas cautelares e coercitivas

1. O árbitro adotará as medidas necessárias e possíveis para o correto desenvolvimento do procedimento arbitral e, quando necessário, requererá ou facultará à parte requerer à autoridade judiciária competente a adoção de medidas coercitivas e cautelares.

Art. 25º - Da Sentença Arbitral

1. A sentença arbitral será proferida dentro do prazo estipulado no compromisso arbitral ou, observadas as disposições legais e regulamentares, no prazo estipulado pelo árbitro, conforme exigir o procedimento arbitral.

2. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro.

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO,
CEP: 74.115-060

4. A sentença arbitral, que poderá ser declaratória, homologatória ou condenatória, deverá conter necessariamente:

I - o relatório do caso, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se o árbitro julgou por equidade;

III - o dispositivo em que o árbitro tenha resolvido as questões que lhe foram submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da sentença, se for o caso; e

IV - a data e lugar em que foi proferida;

5. Da sentença arbitral constará também a fixação da responsabilidade de cada parte pelo pagamento ou ressarcimento das custas com a arbitragem, inclusive os honorários do árbitro, do perito, de sucumbência, demais custas emolumentos e despesas realizadas.

6. Às partes cumpre comparecer à Secretaria da 12ª CCA em até 05 (cinco) dias após a data fixada para a publicação da sentença arbitral para receber uma via da sentença arbitral, sendo, pois, desnecessária a intimação pessoal das partes, seus prepostos, mandatários ou advogados.

7. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

1 IIPRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Art. 26º – Do requerimento de correção de erro material ou de esclarecimento

1. A parte poderá, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença na secretaria da 12ª CCA, mediante comunicação à outra parte, requerer ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

2. O requerimento deverá ser resolvido pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral no prazo de dez (10) dias.

3. As custas para a comunicação das partes deverão ser recolhidas na secretaria da 12ª CCA por quem apresentou o pedido nos termos do item 1 deste artigo, o não recolhimento importará em deserção.

Art. 27º - Do cumprimento da sentença arbitral

1. As partes ficam obrigadas a cumprir a sentença arbitral, tal como proferida, na forma e prazo consignados.

2. Na hipótese de descumprimento da sentença arbitral a parte prejudicada deverá executar a referida sentença no órgão competente do Poder Judiciário, em ação própria, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 28º - Das disposições finais

1. O procedimento arbitral é absolutamente sigiloso e, por isso, é vedado às partes, aos árbitros, aos membros da 12ª CCA e às pessoas que tenham participado no referido procedimento, divulgar quaisquer informações a ele relacionadas.

2. Desde que preservada a identidade das partes, poderá a 12ª CCA publicar o teor da sentença arbitral.

3. A 12ª CCA poderá fornecer a qualquer das partes cópias certificadas de documentos relativos ao procedimento arbitral, incumbindo ao requerente o pagamento das custas correspondentes.

4. A 12ª CCA não poderá ser responsabilizada por ato ou omissão decorrente da arbitragem conduzida sob o presente regulamento.

5. Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente ao presente regulamento as disposições contidas na Lei n.º 9.307/96, no Código de

1 IMPRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

Processo Civil e na legislação específica, conforme a matéria do procedimento.

6. O Conselho Arbitral poderá, a qualquer tempo, propor a alteração das disposições contidas no presente regulamento.

7. O presente regulamento passa a vigorar, por período indeterminado, a partir da sua publicação na Secretaria da 12ª CCA, convalidando os Atos da 12ª CCA que com ele não conflite.

Assinam o presente, para que surta seus efeitos, o Diretor da 12ª CCA e o representante dos membros do Conselho Arbitral.

Goiânia, 15 de maio de 2017.

OSWANY ALVES DE PAULA
SOCIO
CPF Nº 380.125.021-00
DIRETOR DA 12ª CORTE INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM S/S – 12ª CCA

GABRIELA SANTOS DINIZ
SÓCIO
CPF nº 037.948.001-84

JOVANIO ALVES DA SILVA
CPF Nº320.033.401-06
CONCILIADOR/ÁRBITRO REPRESENTANTE DOS MEMBROS DA 12ª CORTE INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM S/S – 12ª CCA

1ºRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

Processo Civil e na legislação específica, conforme a matéria do procedimento.

6. O Conselho Arbitral poderá, a qualquer tempo, propor a alteração das disposições contidas no presente regulamento.

7. O presente regulamento passa a vigorar, por período indeterminado, a partir da sua publicação na Secretaria da 12ª CCA, convalidando os Atos da 12ª CCA que com ele não conflite.

Assinam o presente, para que surta seus efeitos, o Diretor da 12ª CCA e o representante dos membros do Conselho Arbitral.

Goiânia, 15 de maio de 2017.

OSWANY ALVES DE PAULA
SOCIO
CPF Nº 380.125.021-00
DIRETOR DA 12ª CORTE INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM S/S – 12ª CCA

P.P

GABRIELA SANTOS DINIZ
SÓCIO
CPF nº 037.948.001-84

JOVANIO ALVES DA SILVA
CPF Nº320.033.401-06
CONCILIADOR/ÁRBITRO REPRESENTANTE DOS MEMBROS DA 12ª CORTE INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM S/S – 12ª CCA

1ºRTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

Rua 5, nº 691, Sl.216, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste – Goiânia/GO, CEP: 74.115-060

1 IRPTDPJ - Protocolo nr. 1611439 - 25/05/2017

PROTESTO, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE GOIÂNIA

1/2

Selo Eletronico: 01951506021033134703581

Pessoas Jurídicas Livro - A

Apresentado hoje, protocolizado, registrado e digitalizado sob nº 1611439, data Reg.: 25/05/2017 08:57:26.

Averbado à margem do registro nº 6529 Prot.: 1602003.

Lourdes Bernadeth S. de Souza Barreto - Escrevente

Fone: (62) 3224-4209

PROTESTO, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE GOIÂNIA

2/2

Sob nº Protocolo 1611439

FUNDESP:	4,10	FUNPROGE:	0,82
FUNESP:	3,28	FUNDEPEG:	0,82
ESTADO:	2,05	EMOLUMENTOS:	41,00
FESEMPS:	1,64	O DESPESAS:	0,00
ISS:	2,05	PAG.EXTRAS:	0,00
FUNEMP:	1,23	TX.JUDICIARIA:	13,54
FUNCOMP:	1,23	CORREIOS:	0,00
FEPADSAJ:	0,82	TOTAL:	R$72,58

Fone: (62) 3224-4209